

20/11/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889  
PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : MÔNICA CORREIA DE ARAÚJO  
**ADV.(A/S)** : ANA CRISTINA CAVALCANTE BELFORT E  
OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

*Ementa:* PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se a lei pode ou não instituir prazos diferenciados para a licença-maternidade concedida às servidoras gestantes e às adotantes, especialmente à luz do art. 227, § 6º, da CF/88. 2. Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro ROBERTO BARROSO

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889  
PERNAMBUCO**

MANIFESTAÇÃO:

Ementa: PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se a lei pode ou não instituir prazos diferenciados para a licença-maternidade concedida às servidoras gestantes e às adotantes, especialmente à luz do art. 227, § 6º, da CF/88. 2. Repercussão geral reconhecida.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a seguinte ementa (fls. 186):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 210 E RESOLUÇÃO Nº 30/2008-CJF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.

1. No caso em apreço, a apelante, servidora pública federal, pretende a concessão de licença à adotante no total de 180 (cento e oitenta) dias em equiparação ao prazo concedido para a licença à gestante, em razão da obtenção de guarda de criança maior de 1 (um) ano de idade.

2. A diferenciação de períodos de licença-maternidade estabelecida pela Lei nº 8112/90, bem como pela Resolução nº 30/2008 para as servidoras que adotam uma

**RE 778889 RG / PE**

criança e para aquelas que geram os filhos naturalmente não ofende o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, eis que existem diferentes necessidades para ambas as mulheres, as quais não se encontram inseridas em uma mesma situação fática, motivo pelo qual existem prazos diversos para as licenças de cada uma.

3. As mães biológicas, durante a gestação, passam por transformações físicas e psicológicas, além de submeterem-se ao procedimento do parto, precisando de um maior período de tempo em repouso não só para a recuperação pós-parto, mas também para proteger sua própria saúde, haja vista que por questões fisiológicas não conseguem desempenhar suas atividades profissionais.

4. Não bastassem essas razões, a servidora que deu à luz necessita amamentar por 6 (seis) meses, período recomendado pelos médicos para que a criança se desenvolva de uma maneira saudável. As mães adotivas, por sua vez, não passam por qualquer intervenção médica, tampouco amamentam seus filhos, justificando, assim, a diferença entre as duas situações e a necessidade de concessão dos prazos diversos para a licença-maternidade.

5. O legislador estabeleceu tempo razoável à efetiva convivência familiar entre a mãe e o filho adotivo, possibilitando-se estreitar os laços afetivos entre ambos e assegurar o saudável crescimento do menor, não havendo como equiparar os períodos entre as licenças à gestante e à adotante.

6. Apelação improvida.

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. Defende-se a

**RE 778889 RG / PE**

inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução CJF nº 30/2008 que preveem às servidoras adotantes prazos de licença-maternidade inferiores aos conferidos às servidoras gestantes, por violação aos arts. 39, § 3º, e 227, § 6º, ambos da Constituição. Quanto à Resolução do CJF, alega-se ainda extrapolação de seu papel meramente regulamentar do art. 2º da Lei nº 11.770/2008. A recorrente alega, em síntese, que a licença maternidade não equivale a uma licença médica para recuperação pós-parto, sendo um benefício que visa assegurar à mãe e ao filho a companhia um do outro, em prol do estabelecimento de laços afetivos essenciais ao surgimento de um adulto saudável. Diz ainda que tais distinções não ocorrem no regime celetista.

3. Com contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

4. O parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, é no sentido de submeter o feito ao Plenário Virtual, para análise da repercussão geral. Caso preenchido esse último requisito de admissibilidade, requer nova vista (fls. 216).

5. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.

6. O arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/1990 preveem o seguinte:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos,

**RE 778889 RG / PE**

sem prejuízo da remuneração.

(...)

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

7. Por sua vez, o Decreto nº 6.690/2008, que Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, dispõe:

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

(...)

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991:

- a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e
- c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

**RE 778889 RG / PE**

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei n° 8.112, de 1990:

- a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e
- b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§ 4°. Para os fins do disposto no § 3°, inciso II, alínea b, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2° da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

8. No mesmo sentido dispõem os arts. 18 e 21 da Resolução CJF n° 02/2008 e os arts. 1 e 3° da Resolução CJF n° 30/2008, aplicáveis às servidoras da Justiça Federal, como é o caso da ora recorrente.

9. Possui natureza constitucional o debate acerca da validade de dispositivos que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras gestantes e adotantes, especialmente à luz do art. 227, § 6°, da CRFB/1988, segundo o qual Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

10. A propósito, ressalte-se que as distinções de prazos de licença-maternidade que vigoravam no regime celetista para trabalhadoras gestantes e adotantes foram abolidas pela Lei n° 12.010/2009, que revogou os §§ 1° a 3° do art. 392-A da CLT, incluídos pela Lei n° 10.421/2002. Atualmente, para ambos os casos, o prazo é de 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de extensão por 60 (sessenta) dias (CLT, art. 392-A,

**RE 778889 RG / PE**

caput, e Lei nº 11.770/2008, art. 1º, § 2º).

11. Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista econômico, social e jurídico: (i) econômico, porque discute a ampliação do período de afastamento remunerado hoje concedido às servidoras adotantes, com reflexos na prestação dos serviços públicos e no custo das licenças; (ii) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado (tanto que previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição para as trabalhadoras em geral, e aplicável às servidoras por força do art. 39, § 3º, da CRFB/1988), bem como do elevado interesse coletivo nas políticas relativas à adoção de menores, usualmente resgatados de condições de vida precárias; e (iii) jurídico, porque relacionado à absoluta prioridade conferida aos direitos da criança e do adolescente, biológicos ou adotados (art. 227, caput e § 6º), o que revela o caráter central do tema na ordem inaugurada pela Constituição de 1988.

12. Por fim, a discussão em exame é passível de repetição em inúmeros feitos, impondo-se o julgamento por esta Corte a fim de orientar a atuação da Administração e das servidoras interessadas em adoções. A decisão, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

13. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.

14. É a manifestação.

**RE 778889 RG / PE**

Brasília, 29 de outubro de 2014

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889  
PERNAMBUCO**

**PRONUNCIAMENTO**

**LICENÇA-MATERNIDADE – GESTANTE  
E ADOTANTE – DIFERENÇA  
ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 31 de outubro de 2014.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação interposta por servidora pública federal, assentando não ofender o princípio constitucional da isonomia a existência de prazos diferenciados de licença-maternidade para gestantes e adotantes, conforme dispõem os artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 bem como os artigos 1º e 3º da Resolução nº 30/08 do Conselho da Justiça Federal. Afastou a alegação de tratamento discriminatório, na medida em que se encontram em situações fáticas diversas e possuem necessidades distintas. Consignou que as mães biológicas, em face da gestação e do parto, passam por transformações físicas e psicológicas, precisando de maior período de repouso para recuperação, além de necessitarem aleitar os filhos por seis meses, segundo o recomendado por profissionais de saúde, enquanto as mães adotivas não sofrem qualquer intervenção médica nem amamentam. Afirmou não veicularem as Leis nº 11.770/08 e 12.010/09 qualquer norma que assegure tratamento igualitário entre mães biológicas e

**RE 778889 RG / PE**

adotivas. Ressaltou que a servidora obteve guarda judicial de criança maior de um ano de idade, tendo direito a trinta dias de licença à adotante e mais quinze dias de prorrogação, consoante estabelecido na legislação de regência.

Não houve a interposição de embargos declaratórios.

No extraordinário, protocolado com suposta base na alínea “a” do permissivo constitucional, aponta-se desrespeito aos artigos 7º, inciso XVIII, 39, § 3º, inciso XVIII, e 227, § 6º, do Diploma Maior. Sustenta-se que a Carta Federal, ao estipular a licença-maternidade de no mínimo cento e vinte dias, não fez qualquer distinção entre maternidade biológica ou por adoção, prevendo, ainda, a equiparação do filho biológico ao adotivo. Aduz-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não previu licença-maternidade para mães adotantes, vindo a ser acrescentado o artigo 392-A pela Lei nº 10.421/02, a estabelecer os prazos de cento e vinte, sessenta e trinta dias, dependendo da idade da criança adotada. Esclarece-se que o § 1º e o § 3º do referido dispositivo foram revogados por meio do artigo 8º da Lei nº 12.010/09, garantindo-se às mães adotantes, de modo igualitário, a licença de cento e vinte dias. Frisa-se que essa evolução legislativa demonstra a intenção do legislador ordinário de consolidar a igualdade da licença-maternidade biológica e por adoção. Ressalta-se que a concessão de menos de cento e vinte dias ofende o Diploma Maior e argui-se a inconstitucionalidade do artigo 210 da Lei nº 8.112/90. Assevera-se que a Lei nº 11.770/08, mediante a qual foi instituído o Programa Empresa Cidadã, ao prever a prorrogação do benefício por sessenta dias, garantiu, no § 2º do artigo 1º, igual prerrogativa à empregada adotante. Sublinha-se ser autoaplicável o direito à prorrogação, apesar de o artigo 2º da citada lei apenas autorizar o Poder Público a instituir o programa, pois não há necessidade de se regulamentar o mencionado preceito. Anota-se que a referida Resolução nº 30/08, ao dispor sobre o instituto, não poderia ter inovado no

**RE 778889 RG / PE**

ordenamento jurídico, estabelecendo período inferior ao legal. Enfatiza-se que a licença não está vinculada à gravidez e ao restabelecimento do pós-parto, mas ao bem-estar da criança. Destaca-se visar a licença-maternidade da adotante o desenvolvimento do laço afetivo entre mãe e filho bem como os cuidados com a saúde da criança, ainda mais neste caso, pois a menor foi abandonada e não se tem conhecimento de doenças genéticas ou congênitas.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta-se que o tema debatido no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, possuindo relevância jurídica e social, pois envolve o reconhecimento do direito à igualdade entre mãe biológica e adotiva. Argumenta-se que a questão debatida no extraordinário repercutirá em diversos processos.

A União, nas contrarrazões, articula, inicialmente, com a inviabilidade do exame de matéria infraconstitucional. No mérito, aponta o acerto do ato recorrido, sustentando ser razoável a distinção estabelecida na Lei nº 8.112/90.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opinou pela submissão da matéria ao “Plenário Virtual”.

Eis o pronunciamento do ministro Luís Roberto Barroso:

**Ementa: PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se a lei pode ou não instituir prazos diferenciados para a licença-maternidade concedida às servidoras gestantes e às adotantes, especialmente à luz do**

**RE 778889 RG / PE**

art. 227, § 6º, da CF/88. 2. Repercussão geral reconhecida.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO  
(RELATOR)

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual se pede a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a seguinte ementa (fls. 186):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.  
SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE  
CRIANÇA. LICENÇA À ADOTANTE.  
EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS  
GESTANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90,  
ART. 210 E RESOLUÇÃO Nº 30/2008-CJF.  
INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.

1. No caso em apreço, a apelante, servidora pública federal, pretende a concessão de licença à adotante no total de 180 (cento e oitenta) dias em equiparação ao prazo concedido para a licença à gestante, em razão da obtenção de guarda de criança maior de 1 (um) ano de idade.

2. A diferenciação de períodos de licença-maternidade estabelecida pela Lei nº 8112/90, bem como pela Resolução nº 30/2008 para as servidoras que adotam uma criança e para aquelas que geram os filhos naturalmente não ofende o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, eis que existem diferentes necessidades para ambas as mulheres, as quais não se encontram inseridas em uma mesma situação fática, motivo pelo qual existem prazos diversos para as licenças de cada uma.

3. As mães biológicas, durante a gestação, passam por transformações físicas e psicológicas, além de submeterem-se ao procedimento do parto,

**RE 778889 RG / PE**

precisando de um maior período de tempo em repouso não só para a recuperação pós-parto, mas também para proteger sua própria saúde, haja vista que por questões fisiológicas não conseguem desempenhar suas atividades profissionais.

4. Não bastassem essas razões, a servidora que deu à luz necessita amamentar por 6 (seis) meses, período recomendado pelos médicos para que a criança se desenvolva de uma maneira saudável. As mães adotivas, por sua vez, não passam por qualquer intervenção médica, tampouco amamentam seus filhos, justificando, assim, a diferença entre as duas situações e a necessidade de concessão dos prazos diversos para a licença-maternidade.

5. O legislador estabeleceu tempo razoável à efetiva convivência familiar entre a mãe e o filho adotivo, possibilitando-se estreitar os laços afetivos entre ambos e assegurar o saudável crescimento do menor, não havendo como equiparar os períodos entre as licenças à gestante e à adotante.

6. Apelação improvida.

2. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. Defende-se a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução CJF nº 30/2008 que preveem às servidoras adotantes prazos de licença-maternidade inferiores aos conferidos às servidoras gestantes, por violação aos arts. 39, § 3º, e 227, § 6º, ambos da Constituição. Quanto à Resolução do CJF, alega-se ainda extrapolação de seu papel meramente regulamentar do art. 2º da Lei nº 11.770/2008. A recorrente alega, em síntese, que a licença maternidade não equivale a uma licença médica para recuperação pós-parto, sendo um benefício que visa assegurar à mãe e ao filho a companhia um do outro, em prol do estabelecimento de laços afetivos essenciais ao

**RE 778889 RG / PE**

surgimento de um adulto saudável. Diz ainda que tais distinções não ocorrem no regime celetista.

3. Com contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

4. O parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, é no sentido de submeter o feito ao Plenário Virtual, para análise da repercussão geral. Caso preenchido esse último requisito de admissibilidade, requer nova vista (fls. 216).

5. Feita a breve descrição da hipótese, passo à manifestação.

6. O arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112/1990 preveem o seguinte:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

7. Por sua vez, o Decreto nº 6.690/2008, que Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, dispõe:

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

**RE 778889 RG / PE**

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

(...)

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991:

a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e

c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei nº 8.112, de 1990:

a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade;

e

b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, inciso II, alínea b, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

8. No mesmo sentido dispõem os arts. 18 e 21 da Resolução CJF nº 02/2008 e os arts. 1 e 3º da Resolução CJF nº 30/2008, aplicáveis às servidoras da Justiça Federal, como é o caso da ora recorrente.

**RE 778889 RG / PE**

9. Possui natureza constitucional o debate acerca da validade de dispositivos que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras gestantes e adotantes, especialmente à luz do art. 227, § 6º, da CRFB/1988, segundo o qual Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

10. A propósito, ressalte-se que as distinções de prazos de licença-maternidade que vigoravam no regime celetista para trabalhadoras gestantes e adotantes foram abolidas pela Lei nº 12.010/2009, que revogou os §§ 1º a 3º do art. 392-A da CLT, incluídos pela Lei nº 10.421/2002. Atualmente, para ambos os casos, o prazo é de 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de extensão por 60 (sessenta) dias (CLT, art. 392-A, caput, e Lei nº 11.770/2008, art. 1º, § 2º).

11. Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista econômico, social e jurídico: (i) econômico, porque discute a ampliação do período de afastamento remunerado hoje concedido às servidoras adotantes, com reflexos na prestação dos serviços públicos e no custo das licenças; (ii) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado (tanto que previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição para as trabalhadoras em geral, e aplicável às servidoras por força do art. 39, § 3º, da CRFB/1988), bem como do elevado interesse coletivo nas políticas relativas à adoção de menores, usualmente resgatados de condições de vida precárias; e (iii) jurídico, porque relacionado à absoluta prioridade conferida aos direitos da criança e do adolescente, biológicos ou adotados (art. 227, caput e § 6º), o que revela o caráter central do tema na ordem inaugurada pela Constituição de 1988.

12. Por fim, a discussão em exame é passível de repetição em inúmeros feitos, impondo-se o julgamento



**RE 778889 RG / PE**

por esta Corte a fim de orientar a atuação da Administração e das servidoras interessadas em adoções. A decisão, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

13. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame.

14. É a manifestação.

Brasília, 29 de outubro de 2014

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO  
Relator

2. Conforme ressaltado pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, o tema envolve as esferas econômica, social e jurídico-constitucional, tendo em conta princípio que, de início, deve estar presente na interpretação do texto constitucional – o do tratamento igualitário.

3. Pronuncio-me no sentido de mostrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para o acompanhamento do incidente no denominado Plenário Virtual, inclusive visando providências nos processos que, no Gabinete, aguardam exame e versam idêntica matéria.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de novembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO